
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/RJ

Pregão Eletônico nº 90030/2024

A empresa **GMB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: sob o nº 28.834.487/0001-27, Insc. Estadual: nº 87.450.015, Insc. Munic.: 2019/044113, Endereço: Sede na Rua Geni Saraiva, 2467, Cerâmica, Cidade: Nova Iguaçu, Estado: Rio de Janeiro, CEP: 26031-482, Telefone: (21) 3269-3371 Fax, E-mail: vendas@gmbhospitales.com.br, através de seu sócio gerente, responsável pela assinatura do contrato, o Sr. **Jean Carlos Correa De Carvalho**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 255014865DICRJ, órgão expedidor DETRAN-RJ e CNH nº 05041219100 expedida em 19/02/2020 e do CPF nº 140.060.767-11, residente e domiciliado na Estrada Adhemar Bebianco, 1185, Bloco 7, APT 50, Inhauma, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.061-751, telefone (21) 99473-0343, e e-mail vendas@gmbhospitales.com.br, vem, com fulcro no art. 41, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.666/1990, apresentar,

RECURSO

A proposta da **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, tendo por objeto:

Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para locação de Concentrador de Oxigênio Medicinal e recarga de cilindros de oxigênio medicinal gasoso, para atender ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar e Mandados de Segurança do Município, conforme características e quantitativos indicados no Termo de Referência.

Outrossim, no que tange a tempestividade do presente recurso, é cediço que de acordo com o item 11.3 do instrumento convocatório, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, para apresentar as razões pelo sistema eletrônico, o que torna, portanto, o presente pleito tempestivo.

II – DOS FATOS

Em 28 de agosto de 2024, foi aberta a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 90030/2024, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de uma empresa especializada na locação de concentradores de oxigênio medicinal e na recarga de cilindros de oxigênio medicinal gasoso. Essa contratação visa atender ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar e aos Mandados de Segurança do Município. O certame foi conduzido de acordo com as normas estabelecidas no edital, garantindo que a proposta selecionada fosse aquela que melhor atendesse ao interesse público, com base na qualidade dos serviços oferecidos e no valor proposto.

Durante a sessão, que se estendeu por mais de seis horas, surgiram diversas ofertas **superiores** ao melhor lance previamente registrado, sem que houvesse uma justificativa clara para essas inserções, o que gerou inconsistências no processo

licitatório. Esses lances foram reiteradamente excluídos pela pregoeira, que atuou para manter a integridade do certame. A sessão foi concluída às 16h34 do dia 28 de agosto de 2024.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Nobre Pregoeiro, informamos que um dos principais motivos para a interposição de recurso é a inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida, especialmente no que concerne aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, conforme será demonstrado nas próximas alegações. Essa condição compromete a viabilidade do cumprimento contratual, justificando a necessidade de uma revisão cuidadosa e criteriosa da proposta em questão. Vejamos:

1	CONCENTRADOR DE OX...	Otdc solicitada Valor estimado (unitário)	144 R\$ 1950.0000	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 59.0000 -	▼
2	CONCENTRADOR DE OX...	Otdc solicitada Valor estimado (unitário)	240 R\$ 835.0000	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 30.0000 -	▼
3	CONCENTRADOR DE OX...	Otdc solicitada Valor estimado (unitário)	144 R\$ 1100.0000	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 50.0000 -	▼
4	MANUTENÇÃO REDE OX...	Otdc solicitada Valor estimado (unitário)	720 R\$ 200.0000	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 20.0000 -	▼
5	MANUTENÇÃO REDE OX...	Otdc solicitada Valor estimado (unitário)	720 R\$ 155.0000	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 20.0000 -	▼
6	GÁS COMPRIMIDO	Otdc solicitada Valor estimado (unitário)	43200 R\$ 28.4500	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 15.1500 -	▼
7	GÁS COMPRIMIDO	Otdc solicitada Valor estimado (unitário)	432 R\$ 61.7500	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 5.0000 -	▼

Item	Valor Orçado pela administração	Valor da proposta	Porcentagem
01	R\$ 1.950,00 (um mil e novecentos e cinquenta reais)	R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais)	3,03%
02	R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais)	R\$ 30,00 (trinta reais)	3,59%
03	R\$ 1100 (um mil e cem reais)	R\$ 50,00 (cinquenta reais)	4,55%
04	R\$ 200 (duzentos reais)	R\$ 20,00 (vinte reais)	10%
05	R\$ 155 (cento e cinquenta e cinco reais)	R\$ 20,00 (vinte reais)	12,90%
07	R\$ 61,75 (sessenta e um reais e setenta e cinco centavos)	R\$ 5,00 (cinco reais)	8,10%

Ao analisarmos as porcentagens apresentadas, observamos que a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA é evidente e constitui um ponto crucial que não pode ser ignorado pela administração pública. Ao analisar os valores ofertados pela recorrida, observa-se uma discrepância significativa em relação aos valores orçados pela administração. **Em diversos itens, os valores propostos estão extremamente abaixo do previsto, chegando a menos de 10% do valor orçado.** Essa situação levanta preocupações legítimas quanto à viabilidade financeira da proposta e à capacidade da empresa de cumprir integralmente com as obrigações contratuais.

Apesar de reconhecermos que é possível o cumprimento de propostas inferiores à 50% do valor orçado, devemos destacar que a avaliação da exequibilidade das propostas deve ser feita de maneira relativa, considerando a competência e a capacidade da empresa participante. No entanto, a legislação vigente exige que a Comissão de Licitação siga critérios objetivos e rigorosos para avaliar a viabilidade das propostas. **A proposta em questão apresenta valores tão baixos em comparação ao estimado que beiram o inimaginável, o que levanta dúvidas legítimas sobre a capacidade da empresa recorrida de atender às exigências contratuais de forma adequada.**

Ademais, é importante destacar que a nobre administração, em diversas ocasiões, excluiu os lances inexequíveis apresentados pela recorrida, conforme exemplo do item 01:

Compras.gov.br

JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO | 140.080.767-11
GMB COMERCIO E SERVICOS LTDA | 28.834.487/0001-27

Enviar lance > Pregão Eletrônico - UASG 989903 - N° 90030/2024 (SRP) - Lei 14.133/2021

Online

1 CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO
< pedido >

Melhor valor (unitário) R\$ 59.0000
Meu valor (unitário) R\$ 400.0000

Propostas iniciais Melhores valores por fornecedor **Todos os lances**

Data/hora registro	Valor do lance (unitário)
28/08/2024 16:30:32	R\$ 59.0000
28/08/2024 15:04:58	##000000 excluído em 28/08/2024 15:17:27
28/08/2024 16:29:09	R\$ 60.0000
28/08/2024 14:15:02	##000000 excluído em 28/08/2024 14:29:34
28/08/2024 16:27:51	R\$ 69.0000
28/08/2024 16:26:37	R\$ 70.0000
28/08/2024 16:25:17	R\$ 75.0000
28/08/2024 16:24:07	R\$ 80.0000
28/08/2024 16:23:01	R\$ 90.0000
28/08/2024 16:20:28	R\$ 120.0000

O edital é claro em seu item 7.3 ao dispor sobre a motivação para exclusão de lances pela administração, o que nos evidencia previamente fortes indícios de inexequibilidade da proposta apresentada. Notemos.

7.3. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará, motivadamente, e com registro no sistema, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.**

A exclusão dos lances da recorrida comprova a inviabilidade dos valores ofertados, mostrando que são incompatíveis com os requisitos estabelecidos pelo edital e os parâmetros administrativos. Essa ação reforça a preocupação com a exequibilidade das propostas, visando evitar prejuízos à administração e ao processo licitatório. Diante do exposto, é fundamental analisar o que dispõe o artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (grifo nosso)

O edital em questão, determina:

9.5. Os critérios de aceitabilidade são cumulativos, verificando-se os valores unitários estimativos da contratação.

9.6. Não serão aceitas propostas com valor unitário e/ou global superior ao limite estabelecido e praticados no mercado, com preços manifestamente inexequíveis, conforme art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, ou com quantitativos inferiores ao máximo previsto neste Edital, em atendimento ao artigo 84, IV da Lei Federal nº 14.133/2021. (grifo nosso)

Além disso, a diferença expressiva entre os valores orçados e os valores propostos pela recorrida sugere que a empresa não possui condições de arcar com os custos necessários para a execução do contrato. A inexequibilidade dos preços ofertados é um indicativo de que a empresa pode não conseguir cumprir com as exigências contratuais, o que poderia levar à rescisão contratual, com todas as consequências negativas associadas, como a interrupção dos serviços e a necessidade de uma nova licitação. Tal cenário é inaceitável e prejudica diretamente o interesse público.

Diante dessas considerações, torna-se imperativo que a proposta da empresa PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA seja desclassificada, em conformidade com a legislação vigente. A administração pública deve zelar pela escolha de uma proposta que seja não apenas a mais vantajosa em termos econômicos, mas também a mais segura e exequível, garantindo assim a eficiência, a continuidade e a qualidade dos serviços contratados.

III.II – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A habilitação das empresas participantes em processos licitatórios é regida pela Lei Federal n.º 14.133/2021, que, em seu capítulo VI, estabelece de forma detalhada os requisitos necessários para a habilitação. A legislação específica, com clareza, os documentos que devem ser apresentados para comprovar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento das disposições do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

É importante ressaltar que o edital é o instrumento que rege todo o procedimento licitatório, vinculando tanto a administração pública quanto os licitantes às suas disposições. Essa vinculação ao edital implica que todos os participantes devem estritamente cumprir as exigências nele contidas, não sendo possível, sob qualquer pretexto, flexibilizar as regras estabelecidas. No presente caso, a empresa recorrida não cumpriu integralmente as exigências editalícias, uma vez que deixou de anexar a totalidade dos documentos necessários dentro do prazo estipulado, que se encerrou às 11:16:00 do dia 29/08/2024. Mesmo ciente da obrigatoriedade e da vinculação ao edital, a empresa solicitou prorrogação para o envio da documentação após o término do prazo. Vejamos:

JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO | 140.060.767-11
GMB COMERCIO E SERVICOS LTDA | 28.834.487/0001-27

Online

Disputa Seleção de fornecedores

Todos os Itens

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90030/2024 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro Item G1
O item G1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 29/08/2024 11:48:19.
Enviada em 29/08/2024 às 11:38:19h

Mensagem do Pregoeiro Item G1
Para 33.962.915/0001-37 - A solicitação de prorrogação de prazo **deveria ter sido feita dentro do prazo inicialmente estabelecido e não após o encerramento da convocação.** Farei a análise da documentação apresentada. Sendo verificada a ausência de alguma documentação, farei a convocação no momento oportuno.
Enviada em 29/08/2024 às 11:31:08h

Mensagem do Participante Item G1
De 33.962.915/0001-37 - **Alguns documentos de habilitação técnica e regularidade fiscal trabalhista**
Enviada em 29/08/2024 às 11:22:11h

Ademais, cumpre destacar que a nobre administração enfatizou a ausência de diversos documentos de qualificação técnica que deveriam ter sido apresentados pela recorrida. Essa omissão é particularmente grave, pois compromete a análise da capacidade técnica da empresa para a execução do objeto contratual. No âmbito das licitações, o princípio da vinculação ao edital é de fundamental importância, e as regras estabelecidas no edital devem ser rigorosamente observadas por todos os participantes.

JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO | 140.060.767-11
GMB COMERCIO E SERVICOS LTDA | 28.834.487/0001-27

postas Disputa Seleção de fornecedores

Todos os Itens

Mensagens

Para 33.962.915/0001-37 - **Certificado de boas práticas de armazenamento**, distribuição de produtos para a saúde e medicamentos.
Enviada em 29/08/2024 às 14:01:02h

Mensagem do Pregoeiro Item G1
Para 33.962.915/0001-37 - **Certificado de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE)** emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sendo distribuidora e armazenadora de produtos para a saúde, medicamentos e insumos farmacêuticos; e
Enviada em 29/08/2024 às 14:00:22h

Mensagem do Pregoeiro Item G1
Para 33.962.915/0001-37 - Há a necessidade de envio dos seguintes documentos referente à qualificação técnica: **indicação de profissional devidamente registrado no Conselho Profissional competente,** que responda como responsável técnico pela licitante;
Enviada em 29/08/2024 às 13:44:18h

Nesse contexto, a prorrogação do prazo para a entrega de documentos essenciais não deve ser permitida, uma vez que tal prática contraria o disposto no artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Esse artigo é claro ao estabelecer que determinados documentos podem ser apresentados após a fase de habilitação, mas apenas em casos específicos e limitados, que não incluem documentos de qualificação técnica, os quais são indispensáveis para a comprovação da aptidão da empresa.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. **(grifo nosso)**

Portanto, a tentativa da recorrida de prorrogar o prazo para complementar a documentação faltante carece de respaldo legal, configurando uma violação dos princípios que regem o processo licitatório, especialmente o da vinculação ao edital e o da isonomia entre os licitantes. A ausência dos documentos de qualificação técnica dentro do prazo estipulado pelo edital, bem como a tentativa indevida de extensão desse prazo, reforça a necessidade de desclassificação da recorrida, em conformidade com o ordenamento jurídico e os princípios que regem as licitações. A aplicação rigorosa das normas previstas no edital e na legislação é essencial para assegurar a legalidade e a transparência do processo, preservando a igualdade de condições entre todos os concorrentes.

Em situação similar, o Tribunal Regional Federal já se pronunciou, reafirmando o entendimento aqui defendido de que o edital deve ser integralmente seguido. Caso um ou mais licitantes não cumpram as disposições do edital, estes devem, evidentemente, ser desclassificados, sem oportunidade de retificação. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, **impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (grifo nosso)

Ademais, a habilitação sem apresentação dos documentos exigidos configuraria uma violação direta ao princípio da legalidade, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, além de infringir o princípio da vinculação ao edital, comprometendo a lisura e a isonomia do certame.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Permitir que a licitante citada seja declarada vencedora, mesmo após um erro flagrante, constitui uma grave violação ao princípio da vinculação ao edital, bem como ao princípio da isonomia. As regras estabelecidas no edital devem ser aplicadas

rigorosamente e de forma igualitária, independentemente de quem as tenha descumprido. A não desclassificação da licitante que cometeu o erro representa uma evidente transgressão ao princípio da competitividade, essencial ao processo licitatório. Este certame estaria, assim, comprometido pelo tratamento preferencial concedido a alguns em detrimento de outros, ferindo a integridade e a imparcialidade da licitação.

IV – DA VANTAJOSIDADE DA OFERTA DA GMB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** adotou uma estratégia de redução drástica dos valores dos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 07, tornando-os inexequíveis, enquanto manteve o item 6 com um valor exorbitante. Essa estratégia levanta suspeitas de tentativa de burlar os valores, sem apresentar uma composição de preços sustentável e equilibrada para cada item, o que compromete a integridade do processo licitatório.

Em contrapartida, **a empresa GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA se destaca por seguir uma linha de apresentação de preços lineares e equilibrados para cada item.** Essa abordagem evita que o objeto da licitação seja prejudicado, demonstrando a capacidade da empresa de executar o contrato de forma eficaz. A consistência na composição dos valores ofertados fortalece a confiança na GMB para cumprir as exigências contratuais sem comprometer a qualidade dos serviços.

Além disso, **a GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA oferece uma vantagem significativa na execução do item 06, apresentando um valor mais competitivo e vantajoso, com uma diferença expressiva de R\$ 187.920,00 (cento e oitenta e sete mil novecentos e vinte reais) em relação à proposta da recorrida.** Esse fator não apenas evidencia a superioridade econômica da proposta da recorrente, mas também sinaliza uma maior eficiência na utilização dos recursos públicos, o que é de suma importância

para a administração. Tal vantagem financeira reflete a capacidade da empresa de oferecer soluções viáveis e economicamente sustentáveis, sem os riscos associados a valores impraticáveis ou subestimados.

A proposta apresentada pela recorrida, cujos valores são manifestamente inexecutáveis, impõe um risco significativo de prejuízo à administração pública, na medida em que pode comprometer a capacidade da empresa de honrar os compromissos contratuais assumidos. Tal inadequação nos preços ofertados é passível de resultar em atrasos, falhas na execução do contrato, e até mesmo na necessidade de realocação de recursos para cobrir déficits imprevistos, o que impactaria negativamente a eficiência e a qualidade dos serviços contratados.

Em contraponto, a proposta da GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA se apresenta como a escolha mais prudente e vantajosa, pois oferece valores realistas e competitivos que asseguram a execução plena do contrato, resguardando a administração de possíveis prejuízos financeiros e operacionais. Optar pela proposta da GMB não só garante a fiel execução do objeto contratual, como também protege o erário, preservando a integridade e a eficiência do processo licitatório.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se respeitosamente:

1. **A inabilitação da proposta comercial apresentada pela empresa PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, em razão da inexecutabilidade dos valores ofertados, que compromete a capacidade de execução do objeto contratual e coloca em risco a administração pública, conforme demonstrado detalhadamente nos itens do recurso.
2. **A inabilitação da empresa PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA pela ausência dos documentos de habilitação exigidos no edital**, em especial os documentos

de qualificação técnica, que são indispensáveis para comprovar a aptidão da empresa para a execução do contrato, conforme previsto no artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A tentativa de prorrogação do prazo para a apresentação desses documentos após o encerramento da fase de habilitação não possui amparo legal, configurando uma violação dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.

3. **A habilitação e adjudicação da proposta da empresa GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, considerando a vantajosidade de sua oferta, que apresenta preços realistas e competitivos, além de plena capacidade de execução, assegurando assim a eficiência, a qualidade e a segurança na execução do contrato, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Pedro/RJ, 03 de setembro de 2024.

[28.834.487/0001-27]
GMB COMERCIO E
SERVICOS LTDA
Rua Geni Saraiva, 2467
CERÂMICA - CEP: 26.031-482
NOVA IGUAÇU - RJ



JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO
SÓCIO ADMINISTRADOR
GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RG: 245014865DICRJ
CPF: 140.060.767-11